



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.000098/2010-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.207 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO. NOVA DECISÃO.

Deixando a decisão recorrida de se pronunciar sobre alegação do contribuinte e tendo essa alegação sido levada à segunda instância do contencioso, impõe-se o retorno dos autos ao órgão julgador de primeiro grau para que uma nova decisão seja proferida com o exame de todas as alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância para que uma nova decisão seja proferida com o exame de todas as alegações apresentadas na impugnação, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 15-38.859, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA, fls. 1.118 a 1.124:

[Em face do] sujeito passivo em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1.032 a 1.065, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, para a exigência do crédito tributário discriminado no quadro abaixo:

Imposto	R\$ 511.685,95
Juros de Mora (calculados até 29/10/2010)	R\$ 137.573,98
Multa Proporcional (75%)	R\$ 383.764,45
Multa Exigida Isoladamente	R\$ 333.147,79
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 1.366.172,17

Conforme descrito nos autos, foram constatadas as seguintes infrações:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. *Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoas Jurídicas. Período: 2006.*

002 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO. *Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoas Físicas. Período: 2005 a 2008.*

003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). *Dedução indevida de despesas de Livro Caixa. Período: 2005 a 2008.*

004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (CARNÊ-LEÃO). *Dedução indevida de despesas de Livro Caixa. Período: 2005 a 2008.*

005 - MULTAS ISOLADAS. *Falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão. Período: 2005 a 2008.*

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 1.007 a 1.031), a ação fiscal foi deflagrada com o fim de verificar indícios de sonegação fiscal, visto o contribuinte ter recebido rendimentos tributáveis de pessoas físicas e jurídicas durante os anos-calendário de 2005 a 2008 que não foram informados nas respectivas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), além de elevadas deduções a título de despesas de Livro-Caixa.

Consta que o contribuinte exerce a advocacia como atividade profissional, sendo necessários, para a devida apuração dos seus rendimentos e despesas, o exame dos Livros-Caixa e a coleta de informações dos clientes, ficando constatadas incoerências que ocasionaram o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme tabelas dispostas no subitem 2.1 do Termo de Verificação.

A omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (subitem 2.2) refere-se aos pagamentos efetuados pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região ao contribuinte em virtude da sua atividade profissional. Tabelas dispostas no referido tópico demonstram a apuração dos rendimentos omitidos, referente ao ano-calendário de 2005.

Conforme subitem 2.3, o contribuinte fiscalizado deduziu indevidamente, a título de despesas de Livro-Caixa, gastos relativos a combustível, estacionamento, hotel, passagem aérea, compras de produtos alimentícios e aquisição de equipamentos, dentre outros, contrariando a legislação (Lei nº 9.250, de 1995, art. 49, I; RIR/1999, art. 75; IN SRF nº 15, de 2001, art. 51).

Diante das infrações constatadas, foi também apurada multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, conforme descrito no subitem 2.4 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal.

O contribuinte foi cientificado por via postal do Auto de Infração em 25/11/2010 (fl. 1.067) e apresentou impugnação em 17/12/2010 (fls. 1.070 a 1.079), na qual alega, em síntese, que:

- na soma dos três anos (2006, 2007 e 2008), o AFRFB lançou por equívoco (nos meses de dezembro) uma receita a ser tributada de R\$ 748.668,34, enquanto o valor efetivo apurado foi de R\$ 83.933,50, resultando em uma duplicidade no valor de R\$ 664.734,84, assim discriminada: 2006 (tabela 14), R\$ 218.644,58; 2007 (tabela 18), R\$ 217.083,98; 2008 (tabela 22), R\$ 229.006,28;

- deve ser descontada da receita apurada pelo AFRFB como supostamente omitida, a diferença entre os valores declarados em DIRPF e comprovados na fiscalização, no valor de R\$ 61.937,78, visto que tal receita já foi devidamente tributada;
- os quadros do Auto de Infração que demonstram as despesas de Livro-Caixa glosadas não podem ser aceitos, pois incluem despesas dedutíveis reconhecidas pelo próprio AFRFB, mas que foram glosadas de forma genérica em 50%, sob a alegação de não ter sido possível a mensuração exata das despesas referentes à pessoa física fiscalizada e à pessoa jurídica domiciliada no mesmo local da prestação dos serviços;
- foram lavradas duas multas, a primeira com base no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, e a segunda com base no art. 44, II da mesma lei, incidindo ambas sobre o mesmo fato, o que caracteriza *bis in idem*. Para embasar sua tese, colaciona sínteses de decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, ou que sejam canceladas as multas cobradas.

Às fls. 1.106 a 1.109, o contribuinte, em resposta à intimação de fl. 1.097, identifica os créditos tributários que foram quitados com o Darf recolhido em 20/12/2013 (fl. 1.092, R\$ 355.666,19) e requer que sejam mantidos suspensos os lançamentos sob o código de receita 6352 (multa isolada), prosseguindo a discussão dos montantes controversos referentes ao período de 2006 a 2008, por conta do lançamento em duplicidade de receitas e da glosa indevida de despesas.

Despacho à fl. 1.116 informa que foi realizado o desmembramento da parte que o contribuinte alega desistência, com base no detalhamento por ele apresentado (fls. 1.106 a 1.109), sendo transferidos os débitos pagos para o processo nº 10920.721855/2014-53, permanecendo no presente processo a parcela sob litígio administrativo, conforme extrato às fls. 1.112 a 1.115.

Ao julgar a impugnação, em 25/9/14, a 5ª Turma da DRJ em Salvador/BA concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

LIVRO CAIXA.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas de custeio, efetivamente pagas no ano-calendário, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal do Carnê-Leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata. Cabível, assim, a cobrança concomitante das referidas penalidades.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 6/11/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 1.131, o Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 1.162), interpôs o recurso voluntário de fls. 1.133 a 1.147, em 5/12/14, alegando, em síntese:

- I) A inexigibilidade da multa isolada por estar se cominando duas penas sob a mesma conduta em atenção ao primado do *non bis in idem* e de absorção, em consonância com os reiterados pronunciamentos deste tribunal;
- II) O reconhecimento das despesas glosadas vez que não traduzem a glosa de uma despesa específica, mas sim fato artificialmente criado pelo AFRFB para diminuir em 50% as despesas devidamente comprovadas e reconhecidas pela legislação;
- III) A determinação da exclusão dos lançamentos nos valores de R\$ 229.957,14, R\$ 269.042,63 e R\$ 229.006,28 efetuados nos meses de dezembro de 2006, 2007 e 2008 respectivamente, por não traduzir receita omitida, mas sim fato artificialmente criado resultante da soma dos valores não justificados com os valores devidamente declarados e tributados nas épocas próprias.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da matéria não apreciada pela DRJ

Segundo consta no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, as glosas foram realizadas pelos seguintes motivos:

Justificativas dos motivos das glosas:

- 1-não apresentou documento comprobatório (S. DOC.);
- 2-dedução de despesa sem identificação suficiente do Fiscalizado e/ou do beneficiário (S. ID.);
- 3-dedução de despesa sem previsão legal (S. PREV.);
- 4-lançamento em duplicidade;
- 5-documento não comprova despesa necessária;
- 6-chamada de ligação no exterior;
- 7-local de trabalho da pessoa física é o mesmo da Pessoa Jurídica, portanto a despesa da pessoa física considerada foi de 50% do total da despesa justificada;

Consoante se observa, pelo motivo 7, foi glosado 50% da despesa da pessoa física em razão desta utilizar o mesmo local de trabalho da pessoa jurídica, conforme assim registrado pela fiscalização, fl. 1.026:

Tendo em vista que o ora Fiscalizado constituiu Pessoa Jurídica, cujos endereços coincidentes podem ser observados nas faturas de energia elétrica e de telefone (fls 442 a 447), denominada de "SOUZA POSTAL ADVOGADOS ASSOCIADOS", CNPJ 09.054.758/0001-87, em 04 de setembro de 2007, conforme pesquisa realizada no sistema da Receita Federal (fls 439), bem como consta do sítio na internet informações acerca do referido estabelecimento (fls 440 e 441) foram aceitas somente a metade (50%) das despesas deduzidas e comprovadas nos Livros-Caixa dos anos de 2007 (a partir de 09/2007) e 2008. Adotou-se tal critério, pois não é possível mensurar exatamente as despesas destinadas à Pessoa Física do ora Fiscalizado nem à Pessoa Jurídica constituída naquele ano.

Em seu recurso, dentre as demais alegações, o Contribuinte diz, expressamente, que "não recorre de nenhuma das Glosas realizadas por não apresentação de documento comprobatório ou desconformidade com a legislação, mas sim daquelas identificadas nos relatórios com o motivo 7", argumentando que a fiscalização teria aplicado critério fictício para aumentar o valor tributável.

Acontece que tal alegação também foi apresentada na impugnação, porém, a DRJ não se pronunciou a respeito, em que pese a sua relevância na peça defensiva.

Desse modo, a apreciação dessa alegação, no presente julgamento, importaria em supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau do contencioso a que está submetido o processo administrativo tributário.

Portanto, não vemos outra solução a não ser a anulação da decisão recorrida para que uma nova decisão seja proferida com o exame de todas as alegações apresentadas na impugnação.

Conclusão

Isso posto, voto por anular a decisão de primeira instância para que uma nova decisão seja proferida com o exame de todas as alegações apresentadas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira)